



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 14/09/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário



MENSAGEM Nº 228

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 389/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos
conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda,
o projeto de lei que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre
a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos
nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de
urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 14 de setembro de 2015


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
78ª Sessão de 15/09/15

Às Comissões de: _____

(5) Justiça _____

(11) Finanças _____

(19) Segurança Pública _____


Secretário



Exposição de Motivos Nº 249/2015

Florianópolis, 14 de agosto de 2015.



Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda mantém seu corpo técnico alerta aos sinais emitidos pelo Poder Judiciário em sua função de intérprete e aplicador da lei e, portanto, pretendem contribuir, por via deste projeto de lei, para o aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que versa sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A incidência do IPVA ocorre anualmente, na data da aquisição pelo contribuinte, em se tratando de veículos novos, ou no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos em anos anteriores. Quanto aos veículos novos, o IPVA devido é cobrado sem percalços pela administração tributária, porém, em relação aos veículos adquiridos em anos anteriores pode haver dificuldade na identificação do atual proprietário, quando a informação da transferência do veículo não for tempestivamente informada ao DETRAN.

No momento do lançamento do tributo, em 1º de janeiro de cada ano, o Fisco de nosso Estado toma como sujeito passivo aquele em cujo nome se encontra registrada a propriedade do veículo no DETRAN, já consideradas as eventuais comunicações de venda endereçadas ao Departamento de Trânsito até aquela data.

Decisões judiciais já pacificadas no âmbito do Tribunal de Justiça vêm exonerando da responsabilidade pelo pagamento do IPVA contribuintes que, a despeito de constarem como titulares dos veículos no DETRAN, já transferiram a propriedade para terceiros, ainda que tenham se omitido de realizar a comunicação de transferência à repartição de trânsito. É firme o entendimento de que a transmissão da propriedade opera efeitos sobre a sujeição passiva da obrigação tributária pelo ato negocial inter-partes, sendo irrelevante, pelo reiterado entendimento jurisprudencial, que o registro da transferência tenha se operado formalmente no Departamento de Trânsito.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis /SC



PROFIS
Fls. 04
f

A ementa a seguir reflete a jurisprudência atual:

"Apelação Cível n. 2013.059230-7, de Criciúma

Relator: Des. Newton Trisotto

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). ALIENAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

01. - Em Santa Catarina, sujeito passivo do IPVA é o titular do domínio do veículo, e não aquele em cujo nome encontra-se registrado na repartição de trânsito (Lei n.7.543/1988, art. 2º). O domínio se transmite pela tradição (CC, art. 1.267); o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) não o prova.

Não responde o alienante pelo pagamento do tributo relativamente aos exercícios fiscais posteriores à tradição do veículo automotor (AC n. 2010.032055-6, Des. Jaime Ramos; AC n. 2012.072874-1, Des. Francisco de Oliveira Neto; AC n.2008.060654-5, Des. Sônia Maria Schmitz). Proposta a execução fiscal, não responderá pelos honorários advocatícios se a alienação foi comunicada ao Departamento de Trânsito, na forma do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Estadual n. 7.543/1988 (AC n. 2012.072874-1, Des. Francisco Oliveira Neto; AC n. 2012.067673-4, Des. Pedro Manoel Abreu)- (AC n. 2013.006322-2, Des. Newton Trisotto).

02. Vencedora ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação, sem, contudo, envilecer o trabalho do advogado.

Também deve ser considerada a 'importância da causa' - que corresponde ao benefício patrimonial nela visado (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)" (AC n. 2013.034232-4, Des. Newton Trisotto)."

No Superior Tribunal de Justiça os recursos do Estado não foram acolhidos, como se pode constatar pela seguinte ementa de julgado:

"AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.318 - SC

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : CHEVE CAMINHÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito.

2. Por se tratar de norma relativa a trânsito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para a hipótese de responsabilidade tributária. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013"

Considerando, então, que as reiteradas decisões judiciais impedem que o Estado de Santa Catarina exija judicialmente do antigo proprietário o imposto (IPVA) relativamente aos exercícios fiscais posteriores à tradição do veículo automotor; considerando, também, que a titularidade do veículo somente é visível para a



(PROFIS)
Fls. 05

4

Administração Tributária com base e fundamento nos dados constantes do Departamento de Trânsito - DETRAN, propõe-se a inserção de dispositivo na Lei Estadual nº 7.543/88 prevendo a responsabilidade solidária do antigo proprietário que se omitir em encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SC, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pelo órgão estadual de trânsito.

O conhecimento e registro do fato pela autoridade de trânsito é suficiente e eficaz para a administração tributária em vista do intercâmbio eletrônico de informações entre o banco de dados do DETRAN e o da Secretaria de Estado da Fazenda.

A constitucionalidade e legalidade da presente proposição é sólida.

O Código Tributário Nacional determina que a sujeição passiva por solidariedade exige previsão expressa em lei (art. 124, II). No que tange ao IPVA, o Estado detém competência supletiva para legislar a teor do disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 34, § 5º, da ADCT, que autoriza aos Estados a elaboração das leis necessárias a aplicação do sistema Tributário Nacional enquanto não editada lei complementar nacional, como é exatamente o caso do Imposto sobre a propriedade de veículo automotor.

Além disso, outras unidades da Federação, como o Estado de São Paulo, já possuem dispositivo legal a dispor sobre a matéria, o que vem apoiando melhorias significativas na gestão e arrecadação do IPVA.

O artigo 6º da Lei do Estado de São Paulo nº 13.296, de 23/12/2008, tem a seguinte redação:

“Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

[...]

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem

[...]

Art. 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação.



(PROFIS)
Fls. 06

§ 1º - Diferença, para os efeitos deste artigo, é o valor do imposto e seus acréscimos legais, que restarem devidos após imputação efetuada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito.

§ 2º - A notificação prevista neste artigo conterà a identificação do contribuinte, do responsável solidário, quando for o caso, do veículo, a data de vencimento e a forma de pagamento do imposto e acréscimos legais, podendo ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, por correio, pessoalmente ou por meio eletrônico."

Não é demais lembrar que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe o dever legal ao proprietário antigo, sob pena de vir a responder solidariamente pelas penalidades impostas, de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado. A não observância desta determinação legal, porém, não cria responsabilidade tributária.

Para se atingir o objetivo aqui almejado, de evitar a evasão fiscal do IPVA nos exercícios fiscais posteriores ao ano em que operada a transferência, pela falta de conhecimento da informação sobre a efetiva titularidade do veículo automotor, propõe-se acréscimos ao artigo 3º da Lei nº 7.543/88, cuja redação atual é a seguinte:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação, sem a comprovação do pagamento do imposto:

I - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado; e

II - o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público."

Mister, então, que o art. 3º contenha um § 4º que deixe expresso na Lei do IPVA que o proprietário antigo deverá encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SC, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, e um § 5º determinando que, em caso de descumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o antigo proprietário



(PROFIS)
Fls. 07
f

poderá ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pelo órgão estadual de trânsito.

Eis o texto:

“§ 4º No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN-SC), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade devidamente assinado e datado.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o antigo proprietário poderá ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pelo órgão estadual de trânsito.”

Conveniente, ainda, acrescentar o parágrafo 6º ao art. 3º da Lei do IPVA para bem frisar que tanto o contribuinte, proprietário do veículo, quanto os responsáveis solidários estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 3º são todos sujeitos passivos da obrigação tributária, não havendo que se cogitar na espécie de benefício de ordem (característica da responsabilidade subsidiária). A redação que se propõe é a seguinte:

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.”

Antes de concluir a presente exposição de motivos, pertinente transcrever parte do artigo¹ de autoria do Professor Kiyoshi Harada² intitulado "Responsabilidade pelo pagamento do IPVA", *in verbis*:

"Pergunta-se, quem deve pagar o IPVA de determinado veículo alienado no final de certo exercício, na hipótese de o comprador não ter feito a transferência de propriedade no exercício da alienação?"

A transferência de propriedade ocorre mediante o termo firmado pelo vendedor no Documento Único de Transferência – DUT – com firma reconhecida.

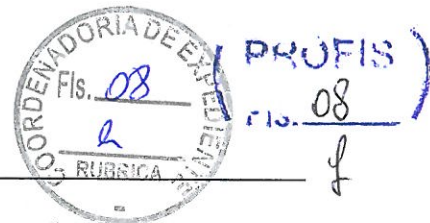
Nos termos do § 1º, do art. 123 do CTB o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Por isso, ainda que o adquirente cumpra a sua obrigação no prazo legal é possível, na hipótese objeto de indagação, que o vendedor seja notificado para o pagamento do IPVA.

Em consonância com a regra do § 1º, do art. 123, do CTB dispõe o art. 6º da Lei nº 13.296/08:

“Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...)

¹ <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Artigos/783.pdf>

² Jurista, com 22 obras publicadas. Acadêmico, Titular da cadeira nº 20 (Ruy Barbosa Nogueira) da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Acadêmico, Titular da cadeira nº 7 (Bernardo Ribeiro de Moraes) da Academia Brasileira de Direito Tributário. Sócio fundador do escritório Harada Advogados Associados. Ex-Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo.



II – o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”.

Como o fato gerador ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, se neste dia, o veículo estiver em nome do vendedor, sem qualquer comunicação deste quanto à alienação, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA perante o fisco estadual será do vendedor. Por isso, embora não seja uma praxe entre a população motorizada, convém que a comunicação de venda ao Cadastro de Contribuintes do IPVA seja feita nos primeiros dias da venda, principalmente, se esta ocorrer nas proximidades da virada do ano.

Aconselhável, também, que o alienante guarde uma cópia autenticada do DUT para a eventualidade de ter que comprovar a época da alienação do veículo em diferentes situações: envolvimento em acidentes; utilização do veículo para fins ilícitos; transgressão de normas de trânsito a acarretar incidência de multas pecuniárias e perda de pontos na carteira de habilitação etc.

Esses cuidados se impõem porque a imprensa tem noticiado casos de ex proprietários que figuram como devedores de IPVAs por vários exercícios. Muito provavelmente tratam-se de casos em que as aquisições foram feitas para utilização clandestina de veículos, para se verem livres de impostos e de multas, contando com a deficiência do serviço de fiscalização de veículos. Inúmeros veículos estão circulando, livremente, pelas ruas da Capital, sem licenciamento.

Para segurança jurídica de ambas as partes convém, também, que no ato da venda do veículo seja firmado um termo de responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações cometidas até a data da venda. Embora seja um documento válido apenas entre as partes ele será útil em eventual ação de regresso.”

Fundada, assim, a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público, roga-se a Vossa Excelência autorização para o trâmite deste pleito conjunto da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Respeitosamente,


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0389.2/2015

Altera o art. 3º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade devidamente assinado e datado.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o antigo proprietário poderá ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do IPVA relativo aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e do conhecimento desta pelo DETRAN.

§ 6º A responsabilidade de que trata este artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado